

PROJETO DE LEI N.º 1895, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Origem: Poder Executivo

“Autoriza o Poder Executivo a custear o transporte escolar para alunos residentes no Município, que frequentam o Ensino Superior e dá outras providências.”

.....

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear o transporte escolar para alunos residentes e domiciliados no território do Município, conforme condições previstas nesta Lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, consideram-se meio de transporte aqueles regulares, com itinerário licenciado pelo Estado ou Município.

§ 2º - Para os alunos que freqüentam o ensino superior, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, será concedido o auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor regular da passagem.

§ 3º - A base de cálculo para restituição do valor da passagem será aquele oficialmente praticado e instituído pelo órgão competente.

Art. 2º - Para o munícipe ter acesso ao que prevê o artigo anterior no parágrafo segundo, será necessária a apresentação de atestado de matrícula.

Art. 3º - A presente Lei abrangerá apenas os deslocamentos até os Municípios de Lajeado e Santa Cruz do Sul – RS, os custos de deslocamento a partir dali serão suportados integralmente pelo aluno.

Art. 4º - Para os munícipes que estiverem classificados conforme artigo primeiro, parágrafo segundo, deverá protocolar requerimento junto ao município, mencionando dias das aulas ou cursos, nome, endereço e telefone da instituição de ensino, bem como, comprovante de matrícula.

Parágrafo Único – O Requerimento deverá ser direcionado à Secretaria da Educação que remeterá o mesmo a análise do Conselho da educação.

Art. 5º - O munícipe somente terá direito ao auxílio de passagem nos dias em que frequentar a instituição de ensino, e utilizar transporte coletivo.

§ 1º - No ato da inscrição os beneficiários deverão apresentar o comprovante da matrícula, que deverá constar os dias em que o aluno estiver inscrito para frequentar o curso ou aula.

§ 2º - O bilhete da passagem deverá ser retirado junto a Secretaria Municipal da Educação, pelo próprio beneficiado ou por procurador devidamente habilitado.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Educação e Cultura, será responsável pela fiscalização dos serviços, frequência escolar e entrega das passagens aos alunos, mediante relatórios mensais.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias específicas da Secretaria da Educação, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 13 de Agosto de 2021.

JOCEMAR BARBOM
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração e Planejamento.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 1861/2021.
AO PROJETO DE LEI N.º 1895/2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Conforme é do conhecimento dos Senhores Vereadores, de longa data o município vem executando o transporte escolar do ensino fundamental e médio,

A atual Administração entende que os valores de transporte escolar não devem ser cobrados, por entendermos que temos que investir e incentivar nossos alunos a busca constante do ensino e aprendizado, e é juntamente neste intuito que o presente PL vem buscar o apoio desta Egrégia Casa Legislativa no sentido de aprovação da Matéria em regime de urgência para que assim possamos regulamentar o subsídio de 50% da passagem escolar para os universitários, pós-graduandos e outros interessados em cursos de aperfeiçoamento profissional e técnico.

Vejam Senhores Vereadores, que alguns cursos terão que obter parecer do Conselho da Educação para só então terem o direito ao subsídio previsto neste PL, isto em função de muitas vezes encontrarmos conflito de idéias e opiniões quanto a quem tem direito ao benefício, então entendemos que por um critério específico do Conselho da Educação poderemos avaliar com isonomia quais os cursos e modalidades de ensino que serão beneficiadas.

Atenciosamente.

JOCEMAR BARBOM
Prefeito Municipal